



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0004915-58.2012.8.01.0070
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Pública
Acusado Francisco Raydan Muricy de Lima

S E N T E N Ç A

FRANCISCO RAYDAN MURICY DE LIMA, acusado regularmente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Acre, como incurso no art. 180, § 3.º, do Código Penal, pelos fatos e fundamentos expendidos às fls. 32/33.

A denúncia foi recebida em 22/08/2013 (fls. 52/53), o acusado foi citado por Edital às fls. 54, tendo apresentado Resposta à Acusação por meio da Defensoria Pública do Estado do Acre, conforme se verifica às fls. 72.

No decorrer da instrução criminal foram inquiridas as testemunhas **José Carlos Camelo** e **Ruislan Jovino de Figueiredo**, além de ser realizado o interrogatório do acusado **FRANCISCO RAYDAN MURICY DE LIMA**, de modo que todos os depoimentos encontram-se gravados em material audiovisual. As partes dispensaram a oitiva da testemunha *Bartônio Pereira Lopes*.

O Ministério Público, em sede de Alegações Finais, pugnou pela **condenação** do acusado nos moldes da denúncia de fls. 32/33. A defesa, por sua vez, requereu, inicialmente a **absolvição** do acusado com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal e, como pedido subsidiário, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal, com as devidas substituições de privativa de liberdade para restritivas de direitos.

Cumpridas as providências cartorárias, os autos voltaram concluso para julgamento.

É o relatório, passo a decidir.

Narra a peça acusatória que entre o carnaval e o dia 09 de março de 2012, nesta cidade, o acusado **FRANCISCO RAYDAN MURICY DE LIMA** recebeu coisa que, pelas circunstâncias, especialmente por sua natureza e pela condição de quem a oferecia, devia presumir obtida por meio criminoso, objeto este de propriedade da vítima **José Carlos Camelo**.

O fato descrito na inicial evidenciou, em princípio, conduta típica e antijurídica do acusado, razão pela qual, a denúncia foi recebida, observadas, ademais, as condições exigidas pela lei para o seu exercício pelo Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Passemos à análise do acervo probatório:

A testemunha **José Carlos Camelo** afirmou, em síntese, *que não conhecia Francisco Raydan; que trabalhava com um rapaz no posto; que emprestou a bicicleta para esse rapaz; que pularam na casa dele e furtaram a bicicleta; que passou dezesseis dias atrás da bicicleta; que viu a sua bicicleta na gameleira em poder do acusado; que o seguiu até em frente ao DERACRE; que chamaram a polícia e o acusado foi preso; que quando abordou o acusado ele disse que tinha recebido de outra pessoa; que esse seu amigo não conhecia o acusado; que dizem que Francisco Raydan era metido com drogas; que nunca tinha visto ele; que ele disse que tinha pegado a bicicleta emprestado* (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

A testemunha **Ruislan Jovino de Figueiredo** afirmou *que não lembra dos fatos* (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

Inexistindo outras testemunhas a serem inquiridas, passou-se ao interrogatório do acusado **FRANCISCO RAYDAN MURICY DE LIMA**, o qual afirmou que:

Pegou a bicicleta emprestado de Josiel; que foi até a Gameleira comer um lanche com sua esposa; que o dono da bicicleta passou e a reconheceu como sua; que foram para a delegacia; que conhecia Josiel; que ele falou que iria na audiência; que ele disse se a bicicleta foi comprada; que não sabe se ele furtou ou adquiriu de outra maneira; que estava passeando no bicicleta (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

Pois bem. Após uma análise acurada do conjunto probatório carreado aos autos, percebe-se que a **materialidade** e a **autoria do delito** estão perfeitamente demonstradas, mormente pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência n. 297/2012 (fls. 01), Termo de Apresentação, Apreensão e Restituição de fls. 06, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo (CD-R).

Inicialmente é necessário dizer que não vislumbro a ocorrência do elemento subjetivo do tipo penal da receptação, ou seja, o dolo, no presente caso. Para a ocorrência do crime previsto no *caput* do art. 180 do Código Penal, é necessário a prova da nítida intenção do agente de tomar, receber, ocultar, conduzir, transportar, para si ou para outrem coisa alheia que sabe ser originária da prática de um delito. Definitivamente isto não se comprovou.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Conforme se extrai dos depoimentos degravados linhas acima e dos demais elementos de convicção presentes nos autos, o acusado tomou a bicicleta emprestada de uma terceira pessoa e, quando passeava com ela na cidade, foi visto pelo legítimo proprietário do bem, que acionou a polícia e o prendeu em flagrante.

Por outro lado, se a forma dolosa da receptação não restou demonstrada, o mesmo não se pode dizer da forma culposa, prevista no §3.º do art. 180. Ora, é evidente que faltou cuidado ao acusado ao receber uma bicicleta de pessoa que não conhecia direito e que, pelas circunstâncias, era sim presumível tratar-se de objeto advindo de algum ilícito. O acusado afirma que recebeu a bicicleta de um terceiro chamado Josiel, que à época era seu vizinho. Assim, a total negligência por parte do acusado faz a sua conduta incidir na modalidade culposa do tipo penal da receptação.

Portanto, as provas que subsistiram ao final deste apuratório dão toda a segurança e tranquilidade para a prolação de um decreto condenatório em desfavor do acusado **FRANCISCO RAYDAN MURICY DE LIMA** pelo crime de receptação culposa (Art. 180, §3.º do Código Penal).

No mais, considero a agravante da **Reincidência** (Art. 61, inciso I do Código Penal), eis que antes da prática deste delito o acusado já havia sido condenado por crime relacionado à Lei n. 11.343/06, conforme se verifica nos autos da Execução Criminal n. 0014329-35.2008.8.01.0001. Considero, ainda, a circunstância atenuante da **Confissão Espontânea** (Art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal) uma vez que o acusado confessa a prática do delito de receptação culposa.

Não há outras circunstâncias qualificadoras, nem outras agravantes e/ou atenuantes a se valorar.

Não se deve olvidar que as provas colhidas na fase inquisitorial foram confirmadas em juízo. Assim sendo, é descabida qualquer reclamação no sentido de que este decreto condenatório tenha se baseado, *exclusivamente*, em elementos informativos do inquérito policial, prática esta que é expressamente proibida ante a nova redação do art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n.º 11.690 de 09 de Junho de 2008. Vejamos:

*"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão **exclusivamente** nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."* (**Caput com redação determinada pela Lei n. 11.690 de 9 de junho de 2008**).

Não vislumbro, em favor do acusado, quaisquer das hipóteses excludentes de ilicitude (art. 23 do CP) no ato por ele perpetrado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o réu **FRANCISCO RAYDAN MURICY DE LIMA** às penas do art. 180, § 3.º, c/c art. 61, inciso I do Código Penal.

Passemos à dosimetria e fixação da pena imposta ao réu, ora condenado, quanto ao crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, adotando o critério trifásico de **Nelson Hungria**, previsto no art. 68 do Código Penal.

Atenta às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que restou comprovada a **culpabilidade** do réu em grau não acentuado, posto que a sua conduta não excedeu aos limites do tipo penal; os **antecedentes** não serão considerados nesta fase de dosimetria para que não ocorra o fenômeno do *bis in idem*; **conduta social** e a **personalidade** sem registro de máculas; os **motivos do crime** são os naturais do próprio tipo penal, não havendo o que se valorar em seu desfavor; as **circunstâncias** fazem parte do desenrolar natural do tipo penal, não havendo o que se valorar; as **consequências** atingiram somente o patrimônio da vítima de maneira diminuta, eis que a bicicleta foi devolvida em perfeito estado, não havendo o que se considerar; o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do crime, não havendo o que se valorar. A **situação econômica** do réu aparentemente não é boa.

Assim sendo, **FIXO A PENA BASE em 01 (um) mês de detenção**,

Na segunda fase de dosimetria, tem-se de um lado a atenuante da **Confissão Espontânea** (Art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal) e do outro a agravante da **Reincidência** (Art. 61, inciso I do Código Penal), de maneira que, à luz do art. 67 do Código Penal e da mais recente Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a **Reincidência** há de preponderar, vejamos:

0000859-62.2012.8.01.0001 Apelação/Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Relator(a): Denise Bonfim

Comarca: Sena Madureira

Órgão Julgados: Câmara Criminal

Data do Julgamento: 11/07/2013

Data de registro: 13/07/2013

Ementa: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INSURGÊNCIA ANTE A PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ANTE A ATENUANTE DA CONFISSÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. Segundo entendimento superior a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão, sendo vedada a compensação**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

entre ambas. Apelo Improvido.

Assim, considerando a agravante da **Reincidência**, e seu caráter preponderante sobre a atenuante da confissão, aumento a pena em 1/12 (um doze avos), resultando em **01 (um) mês e 02 (dois) dias de detenção**.

Na terceira e última fase de dosimetria e inexistindo outras circunstâncias a serem consideradas, mantenho a pena no valor de **01 (um) mês e 02 (dois) dias de detenção, quantum que torno concreto e definitivo**.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **aberto**, nas conformidades do Art. 33, § 2.º, alínea "c" e § 3.º do Código Penal.

Depreende-se do art. 44, § 2.º, do Código Penal, que o acusado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por multa, motivo pelo qual arbitro em **15 (quinze) dias-multa**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, cada dia sujeito à atualização prevista no § 2.º, do art. 49, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50, do referido Diploma Legal.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade diante do regime de cumprimento de pena ora aplicado.

DEIXO DE FIXAR o valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração, ante a ausência de elementos que apontem qualquer prejuízo.

Após o trânsito em julgado desta decisão, na forma do art. 393, II do CPP, c/c o art. 5.º LVII, da Constituição Federal **lance-se o nome do réu no rol dos culpados**, de conformidade com o artigo 42, do Código Penal, expeça-se a carta de guia de execução, **opere-se a devida detração penal** e officie-se o Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Sem custas por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 06 de fevereiro de 2015.

Kamylla Acioli Lins e Silva
Juíza de Direito Substituta